

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

11528/2022/MPF/AJCRIM-STF/VCPGR/HJ

PETIÇÃO DIGITALIZADA

INQUÉRITO N. 4.884/DF

INVESTIGADO

Deputado José Medeiros

RELATOR

Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao último despacho¹, manifestar-se nos termos que seguem.

-1-

1. O presente Inquérito foi instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.00.000.005232/2021-31, protocolizada, no âmbito desta Procuradoria-Geral da República, por Matheus Freire Bastos, comunicando a possível prática do crime de **racismo** do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, com a redação dada pela Lei nº 9.459/1997², por parte do Deputado Federal JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS³.

2. Consta da mencionada notícia que o Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS, detentor de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 102, inciso I, alínea "b", da Constituição da República Federativa do

¹ Proferido pelo Min. Relator, Alexandre de Moraes, em 25/11/2021 – INQ 4.884/DF.

² Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

³ José Medeiros é Deputado Federal pelo Estado do Mato Grosso, filiado ao PODE, titular em exercício nesta Legislatura (56ª Legislatura – 2019-2023).



Brasil de 1988, manifestou-se de forma possivelmente discriminatória e preconceituosa contra a comunidade negra, no dia 25 de fevereiro de 2021, em postagem na rede social *Twitter*.

3. Segundo o comunicado⁴, na ocasião dos fatos, a cidadã Luisete Costa externou, em sua página na referida rede social, posicionamento no sentido de ser favorável à abertura da comissão parlamentar de inquérito para que fosse apurada a postura de políticos diante da situação de pandemia por causa do coronavírus vivenciada no país.

4. O parlamentar retrucou a seguidora, chamando-a de "*Mulamba*", expressão utilizável de forma ofensiva contra o grupo social aludido.

5. Eis o teor das mensagens publicadas⁵:

Lukete Costa: A CPI da pandemia precisa acontecer. E o impeachment, que dizem que desorganizaria o país, não pode ser pior e mais traumático do que a gestão de um psicopata disposto a deixar que morram 250 mil, 500 mil, um milhão de brasileiros.

José Medeiros: Mulamba... vai atrás de voto, na faixa não vai levar não.
(grifado)

6. A representação formulada veio acompanhada de registros digitais (*print screen*) das postagens, além de breve conceituação (sem fonte de informação) do conceito do termo "*Mulambo*".

7. Requerida autorização para instauração de Inquérito Policial, em 12 de novembro de 2021, houve deferimento do pedido pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes⁶ e das diligências iniciais, quais sejam: (a) a expedição de ofício à empresa *Twitter* para que preservasse o conteúdo da referida postagem do parlamentar⁷; e (b) à

⁴Manifestação 20210017426/MPF – Sala de Atendimento ao cidadão, registrada em 25/02/2021.

⁵Twitter de Luisere Costa. 25 fev. 2021. Disponível em:

<<https://twitter.com/Luizerte/sratus/>] 365380025344753666/photo/1>. Acesso em 28 de outubro de 2021.

⁶Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (...)

⁷Indicada pela Procuradoria-Geral da República no link <https://twitter.com/Luizette/status/1365380025344753666>.



Polícia Federal para que procedesse à oitiva, no prazo de 10 (dez) dias, do Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS.

8. O Inquérito Policial nº. 2021.0084127 foi, então, instaurado pela Polícia Federal⁸ em desfavor do congressista, tendo como objeto a apuração fática da presença de elementos de autoria e da materialidade relacionados ao tipo penal descrito no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89⁹.

9. Em 24 de novembro de 2021, o parlamentar JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS foi interrogado¹⁰, acompanhado de advogada constituída, ocasião na qual narrou, *in textus*:

QUE o declarante é Deputado Federal, e sabe a que se referem os autos; QUE foi efetivamente o declarante quem escreveu a publicação que acarretou a instauração da presente investigação, no dia 25 de fevereiro de 2021; QUE sua intenção foi de escrever "Mulamba" mesmo; QUE isso estava num contexto de uma discussão/debate político com o Deputado Orlando Silva sobre a CPI da pandemia, e a senhora Luisete tomou parte na interação, gerando o comentário em espeque; QUE inclusive o seu tweet consta em resposta a ela e ao deputado; QUE contudo a palavra não foi usada com teor racial, pois sempre escutou essa palavra com outra conotação, mesmo porque o declarante desconhecia que esse adjetivo podia ser interpretado desta forma; QUE inclusive durante seu curso de formação da Polícia Rodoviária Federal o termo era utilizado pelos professores quanto aos alunos; QUE o declarante sempre associou o adjetivo a alguém que não aguenta pressão ou sem caráter, e no caso específico, utilizou com a conotação de sem caráter, por não concordar com o comentário, e entender que estava fora de contexto dentro da realidade dos fatos; QUE se soubesse que o seu comentário poderia ser interpretado com esse sentido, jamais teria usado a palavra; QUE inclusive a pessoa que fez a denúncia, de acordo com sua redes sociais, é um militante da oposição (esquerda), e que certamente tentou ensejar a prática comum de rotular os parlamentares e figuras políticas de direita, seja como homofóbico ou racista, a fim de prejudicar a trajetória política; QUE o declarante consultou vários dicionários de

⁸ Portaria inaugural datada de 18 de novembro de 2021.

⁹ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

¹⁰ Termo de Declarações nº 5293732/2021 - 2021.0084127-CGRC/DICOR/PF



português e não localizou nenhuma definição para a palavra que tenha conotação racial, havendo apenas a definição constante do site Wikipedia, que é a mesma juntada pelo MPF no caso.”

10. A autoridade policial concluiu as diligências e finalizou o inquérito policial, relatando que:

[...] a autoria do fato permanece incontroversa, uma vez que o Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS reconhece haver sido ele quem escreveu a publicação em comentário, bem como que a expressão utilizada foi a pretendida por ele. No entanto, defende que a conotação que visava conceder não possuía qualquer teor racial, afirmando que desconhecia esta acepção da palavra empregada.

Posto isto, e considerando que a competência investigativa foi delegada à Polícia Federal apenas para a realização da oitiva do investigado, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária, remetendo-se os presentes autos para apreciação e demais providências que se entendam pertinentes, permanecendo este órgão policial à disposição para eventuais outras diligências que sejam consideradas necessárias. É o relatório. Brasília/DF, 24 de novembro de 2021.

11. Os autos foram remetidos, então, ao Supremo Tribunal Federal com posterior abertura de vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.038¹¹.

- II -

12. Preambularmente, é importante notar que, segundo o dicionário da língua portuguesa, “*mulambo*”¹² é substantivo masculino e significa¹³:

mo·lam·bo

sm

1 Pedaco de pano gasto e sujo; farrapo, trapo.

2 Roupa velha ou esfarrapada.

3 FIG. Indivíduo sem determinação ou firmeza de caráter.

ETIMOLOGIA

¹¹ Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

¹² Também escrito como “*molambo*”.

¹³ Definição da palavra “*molambo*” do Dicionário Michaelis. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/molambo>>



quimb mulambu

13. Sob o ponto de vista do vernáculo, a palavra em si **não possui intersecção racial alguma**, referindo-se a uma **pessoa maltrapilha ou de índole duvidosa**.

14. Todavia, em seu sentido **etimológico e antropológico**, é inegável que a palavra "*mulambo*" ou "*molambo*", cuja origem é **angolana**, remonta à época da **escravatura**.

15. Com efeito, há relato de que era com essa denominação que os Senhores de Engenho chamavam os escravos **angolanos**, porque eles pretensamente **faziam uso de roupas supostamente gastas, sujas e velhas**. Justamente por esse motivo que, **atualmente**, a palavra é utilizada em sentido pejorativo para designar uma pessoa suja ou mal arrumada¹⁴.

16. Paralelamente, não se pode perder de vista que **dolo** é a consciência (elemento intelectual) e vontade (elemento volitivo) dirigidas à concretização de uma conduta criminosa. Conforme preleciona Juarez Cirino, *ipsis litteris*:

O dolo é a vontade consciente de realizar um crime ou - mais tecnicamente - a vontade consciente de realizar o tipo objetivo de um crime, também definível como **saber e querer em relação às circunstâncias de fato** do tipo legal. Assim, o dolo é composto de um elemento intelectual (consciência, ou representação psíquica) e de um elemento volitivo (vontade, ou energia psíquica), como fatores formadores da ação típica dolosa.

a) Elemento intelectual. O componente intelectual do dolo consiste no **conhecimento atual das circunstâncias** de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica: **não basta conhecimento potencial ou capaz de ser atualizado, mas também não se exige um conhecimento refletido**, no sentido de conhecimento verbalizado.¹⁵ (grifado)

17. Por sinal, os **crimes raciais são exclusivamente dolosos**, não tendo sido prevista em nenhuma hipótese a modalidade culposa (princípio da

¹⁴ Disponível em: <<https://www.significados.com.br/mulambo/>>. Acessado em: 31/01/2022.

¹⁵ Santos, Juarez Cirino. Direito Penal. 6 ed. Curitiba: ICPC, 2014, p. 128.



excepcionalidade¹⁶), embora não se negue a problemática do racismo enraizado e inconsciente no seio da sociedade brasileira, o chamado racismo estrutural.

18. Isso significa que caberia à investigação e à acusação provar (art. 156 do Código de Processo Penal) que o Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS possuía o elemento intelectual, isto é, o **domínio epistemológico do sentido etimológico e antropológico da época** da escravatura da expressão "*mulambo*", além do elemento volitivo, ou seja, o desejo e o querer de usá-la para **inferiorizar e humilhar** a vítima Luisete Costa ("*Luketé*") e a comunidade negra por questões eminentemente raciais.

19. De fato, para a configuração do crime de racismo, é imprescindível se desnudar a presença desse **dolo** na conduta do agente, calcada na vontade livre e consciente para a prática, indução ou incitação de preconceito ou discriminação, sem olvidar do **elemento subjetivo especial** (ou especial fim de agir), que reclama que o ato discriminatório seja de origem e de **cunho racial**, de cor, étnico, religioso ou de procedência nacional.

20. Nesse horizonte também navega o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL-PENAL. DENÚNCIA. DELITOS DOS ARTS. 19, 20 E 21 DA LEI DE IMPRENSA. ADITAMENTO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE RACISMO. MUTATIO LIBELLI. ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA. FLUÊNCIA SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, INOCORRENTE. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO. NÃO ENQUADRAMENTO NAQUELES PREVISTOS NA LEI DE IMPRENSA. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.250/67. OFENSA NÃO PATENTEADA. DEFESA DEVIDAMENTE PRODUZIDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE AFASTADA. 1. [...]. CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. CONDENAÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INCURSÃO. SÚMULA 7 DESTA STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A PRÁTICA DE PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO RACIAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, III, DO CPP. RECURSO ESPECIAL

¹⁶ Código Penal, Art. 18, parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.



PROVIDO. 1. Para a verificação da configuração ou não do crime em questão não há necessidade de incursão na matéria fático-probatória colacionada aos autos, exigindo-se tão-somente examinar se a conduta denunciada enquadra-se no tipo penal em comento ou não. Súmula n. 7 deste STJ que não se aplica na espécie. 2. Na esteira da intenção protecionista da Constituição de 1988, o que a lei penal busca reprimir é a defesa e difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontem a dignidade daqueles pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. 3. Para que o Direito Penal atue eficazmente na coibição às mais diversas formas de discriminação e preconceito, importante que os operadores do Direito não se deixem influenciar apenas pelo discurso politicamente correto que a questão da discriminação racial hoje envolve, tampouco pelo nem sempre legítimo clamor social por igualdade. 4. Mostra-se de suma importância que, na busca pela efetividade do direito legalmente protegido, o julgador trate do tema do preconceito racial despido de qualquer pré-concepção ou de estigmas há muito arraigados em nossa sociedade, marcada por sua diversidade étnica e pluralidade social, de forma a não banalizar a violação de fundamento tão caro à humanidade e elencado por nossos constituintes como um dos pilares da República Federativa do Brasil: o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). 5. **Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial.** 6. O dolo, consistente na intenção de menosprezar ou discriminar a raça indígena como um todo, não se mostra configurado na hipótese, sequer eventualmente, na medida em que o conteúdo das manifestações do recorrente em programa televisivo revelam em verdade simples exteriorização da sua opinião acerca de conflitos que estavam ocorrendo em razão de disputa de terras entre indígenas pertencentes a comunidades específicas e colonos, e não ao povo indígena em sua integralidade, opinião que está amparada pela liberdade de manifestação, assegurada no art. 5º, IV, da Constituição Federal. 7. Ausente o elemento subjetivo do injusto, de ser reconhecida a ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei do Racismo, e absolvido o acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP. 8. Recurso especial conhecido e provido parcialmente para, acolhendo a ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolver o recorrente. (REsp 911.183/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 08/06/2009) (grifado)

21. Na hipótese dos autos, resta forçoso reconhecer que não se coletou a devida justa causa (art. 395, inciso III da Código de Processo Penal) de que o Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS tenha obrado com dolo direto ou eventual de praticar, induzir ou incitar preconceito ou discriminação, notadamente porque a palavra em apreço (“mulamba”) não se amolda, **semanticamente**, às elementares do tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, ou seja, não é atrelada, **correntemente**, de modo direto e usual a um sentido de cunho racial, de cor, étnico, religioso ou de procedência nacional, ao alcance intelectual do investigado.



22. Com efeito, ao ser interrogado em sede policial, não obstante o congressista tenha confessado a autoria da postagem fustigada, esclareceu que a ofensa foi proferida na rede social *Twitter* em contexto de discussão e embate **político** com o Deputado Federal Orlando Silva sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, tendo a cidadã Luisete Costa interagido com os *posts* dos parlamentares.

23. Na sequência, o Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS narrou que efetivamente quis escrever a palavra "*mulamba*", porém ela "**não foi usada com teor racial, pois sempre escutou essa palavra com outra conotação, mesmo porque o declarante desconhecia que esse adjetivo podia ser interpretado desta forma**"(fl. 42) (grifado).

24. Asseverou, na ocasião, que, após realizar pesquisa em diversos dicionários, não logrou êxito em encontrar significado algum, atribuído ao mencionado termo, de teor racial.

25. Como visto alhures, a expressão "*mulambo*" **não é, semântica e contemporaneamente**, preponderante para referência a viés de raça ou cor.

26. Exauridas as perscrutações, vislumbra-se que não há **provas convincentes** do dolo do crime de racismo na conduta investigada (art. 395, inciso III, c/c art. 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal), pois **ausente o elemento subjetivo do injusto** ante a inexistência de demonstração inequívoca de que a ofensa irrogada fora derivada de preconceito ou discriminação, seja de cunho racial, seja de cor.

27. Do contrário, estar-se-ia **supondo** que o parlamentar tinha de veras consciência do significado etimológico e antropológico da palavra (não obstante o princípio constitucional da presunção de inocência do art. 5º, inciso LVII) ou, mais grave, admitir-se-ia a **imputação penal objetiva**, rechaçada pela doutrina e jurisprudência pátria, punindo-se tão somente a conduta do agente, **independentemente** do seu conhecimento (notadamente do resultado lesivo) e da sua vontade.

28. Neste passo, merece realce a explanação do professor Juarez Cirino acerca da imputação objetiva, como, *in verbis*:



[...] a criação de risco para o bem jurídico pela ação do autor [...] e a realização do risco criado pela ação do autor no resultado de lesão do bem jurídico. Em regra, a relação de causalidade entre ação e resultado representa realização do risco criado pela ação do autor e constitui fundamento suficiente para atribuir o resultado ao autor, como obra dele.¹⁷ (grifado)

29. De igual sorte, a potencial tese de injúria qualificada pelo elemento racial do art. 140, § 3º do Código Penal¹⁸ não foi perfectibilizada, dado o significado da palavra usada nos dias de hoje, conforme exposto acima.

30. Contudo, remanesce a ofensa proferida pelo parlamentar JOSÉ MEDEIROS, a qual se subsume, na realidade, ao crime de injúria simples, processado mediante ação penal privada, justificando, pois, a desclassificação da conduta investigada para a infração penal capitulada no art. 140, *caput*, do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

31. Relativamente ao delito desclassificado, o art. 145 do Código Penal dispõe que somente se procede mediante queixa¹⁹

32. Ademais, embora fosse possível notificar a ofendida para deflagrar facultativamente a ação penal privada, a providência não será mais útil em virtude da implementação do termo *ad quem* do prazo decadencial entalhado no art. 38 do Código Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

33. Destarte, com o advento do prazo decadencial, considerando que o evento investigado foi perpetrado em 25 de fevereiro de 2021 – portanto, há mais de 11

¹⁷ Ibidem, p. 124.

¹⁸ O delito de injúria qualificada pelo elemento racial distingue-se do crime de racismo em razão do contexto fático em que perpetrada a conduta. Limitando-se a ofender, de forma estrita, uma única vítima, resta caracterizado o delito previsto na regra geral (Código Penal). Se as expressões discriminatórias, todavia, revelarem preconceito alusivo à determinada raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, ainda que dirigidas a uma única pessoa, a conduta se amoldará à lei especial (Lei n. 7.716/1989).

¹⁹ Salvo quando, no caso do artigo 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.



(onze) meses –, restou fulminado o direito da ofendida de movimentar o Poder Público para instrumentalizar eventual pretensão punitiva, concretizando-se a **causa extintiva de punibilidade** do art. 107, inciso IV, do Código Penal, motivo de **rejeição** de eventual denúncia ou queixa-crime, em consonância com o art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

- III -

34. Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República requer:

(i) a **desclassificação** do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89) para o crime de injúria simples (art. 140, *caput*, do Código Penal);

(ii) e, após, a decretação da **extinção da punibilidade** pela decadência (art. 103 c/c art. 107, inciso IV, do Código Penal) com o consequente **arquivamento** da investigação, fulcrado no art. 61 e art. 397, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Brasília, 1º de fevereiro de 2022.


HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República